



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 013.03.2025

Santo André, 05 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 03, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 03**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 49, de 2024, que autoriza a instituir no Município de Santo André o serviço de atendimento móvel veterinário “SAMU ANIMAL”.

Cumpre-me, assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, ainda que em caráter autorizativo, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder no outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles tal qual garantida pelo art. 2º da Constituição Federal.

Conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal de 1988 “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Aos Municípios, a Carta Magna fixa, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber art. 30, incisos I e II.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, por sua vez, aplicável aos Municípios por força do contido em seu art. 144, combinado com o disposto no art. 29 da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Em vista deste sistema organizacional, o Poder Legislativo e o Poder Executivo contam com rol de competências próprias e, em assim sendo, não é possível a um Poder autorizar ao outro o que não se encontra no seu rol de competências para dispor.

Deste modo, segundo a Lei Orgânica do Município em seu art. 42, incisos III, IV, V e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

O projeto de lei em comento adentra esta seara privativa ao instituir programas e atividades que serão desempenhadas pelos servidores do Poder Executivo, através de suas secretarias e departamentos, inclusive gerando demanda pela contratação de servidores via concurso público e aquisições via lei de licitações, criando despesa permanente a ser suportada pelo orçamento municipal. Vejamos:

Pretende-se instituir o serviço de atendimento móvel veterinário, SAMU ANIMAL, com atendimento 24 horas, para cães, gatos e demais animais, principalmente, nos casos de animais de rua atropelados que estejam em via pública, animais em situação de risco, animais soltos em via pública que estejam colocando o trânsito de veículos ou pessoas em risco e animais que sofreram maus-tratos, podendo o serviço ser acionado pelo Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM, Centro de Operações do Corpo de Bombeiros Militar - COBOM, Guarda Municipal, Zoonoses e Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, estes últimos órgãos cuja competência para gerenciamento e planejamento pertencem às Secretarias Municipais de Saúde e de Segurança Cidadã.

No que diz respeito ao acionamento pelo Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM e pelo Centro de Operações do Corpo de Bombeiros Militar - COBOM é preciso que fique claro que trata-se de um acréscimo às atribuições destas instituições cuja competência para dispor pertence ao Estado, não ao Município.

E ainda, pretende-se o funcionamento “*24 (vinte e quatro) horas para cães, gatos e demais animais*”, estabelecendo a necessidade de um veículo próprio, equipado com “*maca, caixa de transporte e materiais necessários para casos de emergência*”, além de contar com equipe composta por um médico veterinário e um motorista, recursos estes, materiais e humanos, cuja aquisição implicará em gastos imprevistos no orçamento municipal, sem indicação da fonte de custeio nem das medidas econômicas que permitirão o equilíbrio da peça orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Imperioso reconhecer que a manutenção de um equipamento público em funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas demanda contratação de pessoal suficiente ao trabalho em turnos de revezamento, com impacto na folha de salários, que não pode ser onerada sem o devido e prévio estudo de impacto orçamentário, novamente, atividade típica do Poder Executivo e por este motivo ausente na presente propositura.

Vale lembrar que gastos desta natureza são considerados pela Lei de Responsabilidade Fiscal “despesa de caráter continuado”, pois fixam obrigação ao ente público por período superior a dois exercícios, art. 17, *caput* da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Também estabelece o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a *criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*, bem como *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*, atividades típicas do exercício governamental a cargo do Chefe do Poder Executivo, que, no presente caso foram violadas pelo Poder Legislativo ao agir fora de suas competências legais.

Diante do exposto, cumpre-me decidir e comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 03, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 49 de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André